PROCESSO ELETRÔNICO: TC 001928/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA: Marta Maria Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não há
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer n° 520/2019

DECISÃO TC – 31.068 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Legal, para fins de registro, observando o regime da paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 24 de setembro de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela LEGALIDADE da aposentadoria da servidora Marta Maria Santos, inscrita no CPF nº 336.560.295-04, com proventos proporcionais totalizados no montante de R$ 5.963,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais), devendo ser observado o regime de paridade, nos termos do artigo 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70/2012,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 22 de outubro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. Marta Maria Santos, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, Agente de Polícia Judiciária[1] do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, decorrente de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por meio da Portaria n° 1.455/2013, publicada no Diário Oficial do Estado.

Através do Parecer Técnico e Jurídico, o SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pela procedência do pedido de aposentadoria, atestando que a postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 6º-A, Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 28/30).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou ao seu parecer Planilha de Cálculo dos Proventos de fls. 53, totalizando o montante de R$ 5.963,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais), conforme tabela abaixo especificada:

Composição da Remuneração	**Valor**
Vencimento Efetivo	R$ 4.139,61
Gratificação por Periculosidade	R$ 1.241,88
Adicional de Triênio	R$ 1.655,84
Valor Proporcional	**R$ 5.963,00**

Aduziu, ainda, que a servidora possui 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, serviço público, na carreira e no cargo, manifestando-se pela regularidade do processo, com proventos proporcionais e direito a paridade (fls. 53/55).

[1] Classe 1.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

Porém, ao analisar os autos, apontou divergência quanto ao valor da remuneração a ser percebida, e concluiu que a servidora não teria direito ao valor incorporado referente à “Gratificação por Periculosidade”, em virtude do entendimento de que a referida rubrica não poderia compor o conceito de remuneração do cargo efetivo, ante a temporariedade e o condicionamento que se reveste, justificando, portanto, a sua exclusão no cômputo dos proventos, na forma do art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, diante de posicionamento reiterado do órgão colegiado deste Tribunal de Contas, que entende pela legalidade da incorporação de tais valores aos proventos, a COJUR decidiu seguir o mesmo entendimento, mas chamou atenção para a necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para decidir tal divergência, seguindo o previsto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 520/2019, opinou pela legalidade da aposentadoria pleiteada, com direito a proventos proporcional e paridade (fls. 59/60).

No entanto, em seu relatório, levantou questionamento quanto à incorporação integral do “Adicional do Triênio” aos proventos de aposentadoria da servidora, por entender que este também deveria ser calculado de forma proporcional, como as demais rubricas, sob pena de infringir os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, criado pela Emenda Constitucional nº 70/12.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Agente de Polícia Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Do exame dos autos, verifico que a Interessada ingressou no serviço público em 27 de dezembro de 1988, através do Concurso Público nº 02/87, para exercer a função de Agente de Polícia Judiciária (fls. 06).

Insta salientar que o cálculo dos proventos e a apuração do tempo de contribuição devem ser computados até a data de afastamento das atividades funcionais, ocorrida, no presente caso, em 19 de janeiro de 2013, de acordo com o laudo da perícia médica de fls. 02.

Neste ponto, consta no resultado da Perícia Médica do Estado uma incapacidade definitiva da requerente, sendo enquadrada como pessoa portadora de invalidez permanente, CID F10.2 (Psicose por uso abusivo de álcool), doença não especificada em Lei, sem condições de exercer função para a qual foi designada para trabalhar, conforme artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Vale ressaltar ainda que, em seu relatório, a COJUR levantou questionamento quanto à legalidade da incorporação da Gratificação por Periculosidade à aposentadoria, entendendo que a servidora não fazia jus a esta em razão da redação do artigo 40, §2º da Constituição Federal, que desde a Emenda

[2] Lei Complementar nº 113/2005. Art. 20. O segurado civil deve ser aposentado no caso de invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69 desta Lei Complementar. (NR) *(alterado pela LC 196, de 22/12/2010 com efeitos a partir de 01/01/2010).*

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

Constitucional nº 20/98, passou a prever que os proventos não poderão ser superiores à remuneração recebida em atividade.

Nesse toar, sustenta que a Gratificação por Periculosidade possui natureza transitória e compensatória pelos riscos em que se envolve o servidor em ambiente perigoso de trabalho, não devendo ser percebida por aqueles que não mais se encontram em situação de perigo, como servidores licenciados e em inatividade.

Ocorre que, conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, o Estado é detentor de competência para elaborar normas complementares ao que a Constituição Federal emana, não havendo hierarquia entre as normas.

Desta maneira, o que se nota no presente caso é que os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência seguiram o disposto em lei, de sorte que, preenchidos os requisitos para aposentação, deve tal gratificação ser incorporada.

Mais que isso, não se pode penalizar a servidora por eventuais desacertos legislativos praticados pelo ente federado, principalmente quando a Lei Complementar Estadual n° 113/2005 - cuja definição de remuneração de contribuição é ampla, abrangendo não apenas vantagens definitivas, mas também “vantagens de qualquer natureza”, incorporadas ou incorporáveis (artigo 3º, VIII) - não teve sua constitucionalidade questionada, devendo ser lida de forma atualizada e conjuntamente com a Lei Complementar nº 255/2015.

Convém ressaltar que a gratificação de periculosidade incluída aos proventos da servidora cumpre também uma exigência determinada pelo artigo 190,

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

inciso III, c/c o artigo 191, da Lei n° 2.148/77[3], que prevê a incorporação da referida rubrica para efeito de aposentadoria.

Registre-se que, conforme se nota dos autos, a interessada percebeu tais Gratificações no período entre 2006 e 2013, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, sendo que no último, quando da concessão da aposentadoria, a rubrica ainda continuava sendo paga, conforme demonstrado na Relação de Rendimentos e Descontos e no Comprovante de Rendimento referente ao mês de março de 2013 (fls. 19/26).

Observo, ainda, que o Ministério Púbico de Contas discordou da posição do Sergipe Previdência relativa à possibilidade de incorporação integral da rubrica denominada de "Adicional do Triênio", por entender que esta deveria ser paga proporcionalmente, da mesma forma que as demais a compor a remuneração.

Entende-se que a "triênio" é uma gratificação paga como uma bonificação ao servidor em razão do tempo de serviço exercido no serviço público, ou seja, é um **adicional** por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre o salário base, a que se incorpora para todos os efeitos, excluindo-se o seu cálculo de forma cumulativa. O funcionário terá direito a esta após cada período de 3 anos, contínuos ou não.

No Estado de Sergipe, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Lei 2.148/77, em seu artigo 167, define quais os requisitos que devem ser preenchidos ter direito a tal benefício:

3Art. 190 - São modalidades de gratificação: […]; III - Por Risco de Vida;
Art. 191 - As gratificações serão concedidas em caráter transitório, à exceção das indicadas nos itens I, II e III do art. 190º, que poderão incorporar-se ao vencimento do funcionário. Parágrafo único - A incorporação de que trata a parte final deste artigo far-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, satisfeitas as seguintes condições: I - Se o funcionário perceber a gratificação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados; II - Se o recebimento da gratificação, nos termos e condições do item I, à época em que o funcionário passar a inatividade.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

> **Art. 167** - O funcionário fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:
> I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 3 (três) anos de exercício no serviço público estadual e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
> II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público estadual.

Analisando a legislação em vigor, noto que a partir do primeiro mês do recebimento da gratificação, esta passa, automaticamente, a ser incorporada aos vencimentos do servidor, nos termos do artigo 168[4] da citada lei, a partir de então, não poderá ser suprimida a não ser em casos de pagamentos ilegais.

Nesse sentido, percebo que não resta dúvida quanto à possibilidade da incorporação do valor integral da gratificação questionada, já que a legislação sergipana pertinente ao caso preconiza que o servidor a incorpora no instante em que recebe o adicional.

Logo, considerando que a interessada recebe esta rubrica desde 2006, conforme demonstrado nos autos às fls. 19, tem-se que os cálculos exarados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA se encontram em perfeita consonância com o que prevê o ordenamento jurídico específico a ser aplicado ao caso ora analisado.

Complementando este entendimento, trago o do Tribunal de Contas da União que, ao se pronunciar sobre o tema, editou a Súmula 266, afirmando o seguinte: "*As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990*. "

[4] Lei Estadual 2.148/77- Art. 168 - Os adicionais referidos nesta Subseção incorporar-se-ão ao vencimento do funcionário, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

Frise-se, ainda, que ao caso examinado assegura-se o regime da paridade, em conformidade com a redação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c o art. 72, §1º, da Lei Complementar nº 113/05, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157/08.

Observo ainda que foram preenchidos todos os requisitos legais no cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos das determinações contidas no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e c/c art. 20 e 23, § 3º, da LC nº 113/05.

Por fim, estando o processo devidamente instruído de acordo com a legislação pertinente e a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante o opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da aposentadoria.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela LEGALIDADE da aposentadoria da servidora Marta Maria Santos, inscrita no CPF nº 336.560.295-04, com proventos proporcionais totalizados no montante de R$ 5.963,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais), devendo ser observado o regime de paridade, nos termos do artigo 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e o artigo 6º-A[5] da Emenda

5 "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29

Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Pela legalidade, observando o regime de paridade. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/10/2019 08:45:33
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/10/2019 10:42:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/10/2019 11:51:29